

ARTIGO 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Conclusões: Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso de Agravo Interno, com aplicação de multa, nos termos do voto do Relator.

058. APELAÇÃO 0052584-50.2016.8.19.0205 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outros / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: CAMPO GRANDE REGIONAL 7 VARA CIVEL Ação: 0052584-50.2016.8.19.0205 Protocolo: 3204/2017.00668447 - APELANTE: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A ADVOGADO: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE OAB/RJ-002255A APELADO: ANTÔNIO CLEBER DURÃO ADVOGADO: ADRIANA FERREIRA MOURA OAB/RJ-122856
Relator: DES. WERSON FRANCO PEREIRA RÊGO Ementa: IREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA. PRETENSÃO CONDENATÓRIA EM OBRIGAÇÃO DE FAZER, CUMULADA COM COMPENSATÓRIA DE DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA RÉ, ARGUINDO A NULIDADE DA SENTENÇA, POR CERCEAMENTO DE DEFESA, BEM COMO PUGNANDO PELA FIXAÇÃO DE TERMO FINAL DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. JULGAMENTO DA LIDE, SEM A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL REQUERIDA PELA RÉ. A AUSÊNCIA DA PRODUÇÃO DA PROVA TÉCNICA, SEGUIDA DO JULGAMENTO DO MÉRITO DA CAUSA EM DESFAVOR DAQUELE QUE A POSTULOU, CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA. ERROR IN PROCEDENDO. ANULAÇÃO DO JULGADO QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, PARA ANULAR A SENTENÇA, DETERMINANDO A PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL PLEITEADA POR AMBAS AS PARTES. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

059. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0054147-78.2017.8.19.0000 Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução / Liquidação / Cumprimento / Execução / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: LEOPOLDINA REGIONAL 2 VARA CIVEL Ação: 0006196-45.2014.8.19.0210 Protocolo: 3204/2017.00532441 - AGTE: COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL ADVOGADO: BRUNO SILVA NAVEGA OAB/RJ-118948 AGDO: ADRIANO DA SILVA APRIGIO ADVOGADO: DARLAN CASSIANO DE ALMEIDA OAB/RJ-128213 ADVOGADO: DANIELA LINARES DE SOUZA HENRIQUES FELGUEIRAS OAB/RJ-149869 INTERESSADO: EXPRESSO CRUZEIRO DO SUL LTDA ADVOGADO: ROGERIO RIBEIRO DA SILVA OAB/RJ-171598 ADVOGADO: SAMYA NIVEA DE OLIVEIRA E PAIVA OAB/RJ-196814 ADVOGADO: SONIA CRISTINA GUIMARÃES SAMBO OAB/RJ-197329 **Relator: DES. WERSON FRANCO PEREIRA RÊGO** Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, OMISSÃO E/OU CONTRADIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE QUE SE PERSEGUE NO CASO CONCRETO. IMPOSSIBILIDADE. 1) Os embargos de declaração são instrumento de integração do julgado, quer pela pouca inteligência de seu texto, quer pela contradição em seus fundamentos, quer, ainda, por omissão em ponto fundamental. Para admissão e provimento dos embargos de declaração é indispensável que a peça processual apresente os requisitos legalmente exigidos para a sua oposição, o que não ocorre no presente feito. 2) No caso concreto, não padece o v. acórdão embargado dos vícios apontados. Insurge-se o Embargante, em verdade, contra eventual equívoco de julgamento. Não se prestam os embargos de declaração à rediscussão de matéria já apreciada e julgada, sendo certo que o julgador não está obrigado a dissertar sobre todos os dispositivos legais invocados pelas partes. Recurso conhecido e rejeitado. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

060. APELAÇÃO 0059249-12.2016.8.19.0002 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: ANGRA DOS REIS 2 VARA CIVEL Ação: 0059249-12.2016.8.19.0002 Protocolo: 3204/2017.00655990 - APELANTE: SERGIO OLIVER SILVA GOMES ADVOGADO: JOÃO VICTOR SEGNERI NAYLOR OAB/RJ-175498 ADVOGADO: LEONARDO CARVALHO DA SILVA OAB/RJ-147547 ADVOGADO: TATIANA PAULA RANGEL LEITE OAB/RJ-108081 APELADO: AMPLA ENERGIA E SERVICOS S A ADVOGADO: JAYME SOARES DA ROCHA FILHO OAB/RJ-081852 **Relator: DES. WERSON FRANCO PEREIRA RÊGO** Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AMPLA. INTERRUÇÃO DO SERVIÇO. PRETENSÃO COMPENSATÓRIA DE DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO AUTOR, VISANDO À REFORMA INTEGRAL DO JULGADO. 1. Interrupção do serviço na unidade consumidora do Autor por seis dias consecutivos. Concessionária que não nega a interrupção do fornecimento de energia, alegando que a mesma se deu por culpa exclusiva de terceiros. 2. Unidade de consumo localizada na Ilha Grande, Angra dos Reis. Alegação defensiva de que o rompimento dos cabos submarinos fora ocasionado pelo trânsito de embarcações em locais proibidos. Fortuito externo não comprovado. Excludentes de responsabilidade não configuradas. 3. Dano moral configurado. Serviço essencial. Súmula nº 192 do TJRJ. Não restabelecimento em prazo razoável, descumprindo o disposto no artigo 176, inciso II, da Resolução nº 414/2010 da ANEEL. 4. Verba compensatória que ora arbitro em R\$ 3.000,00, considerando as peculiaridades do caso concreto e a função punitivo-pedagógica de que se deve revestir, bem como atento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

061. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0060714-28.2017.8.19.0000 Assunto: Alienação Fiduciária / Espécies de Contratos / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: JACAREPAGUA REGIONAL 3 VARA CIVEL Ação: 0011699-63.2017.8.19.0203 Protocolo: 3204/2017.00599237 - AGTE: PAULO ROBERTO DOS SANTOS BARROS ADVOGADO: PAULO ROBERTO DOS SANTOS BARROS OAB/RJ-091176 AGDO: OMNI S A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ADVOGADO: RODRIGO FRASSETTO GÔES OAB/RJ-198380 **Relator: DES. WERSON FRANCO PEREIRA RÊGO** Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA FORMULADO PELA PARTE RÉ. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, VISANDO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, BEM COMO À REVOGAÇÃO DA LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO, AO ARGUMENTO DE QUE O D. JUÍZO A QUO TERIA ADENTRADO NO MÉRITO DA DEMANDA AO AFIRMAR QUE NÃO HOUE A ALEGADA VIOLAÇÃO DE SEU DIREITO, CONFORME DEDUZIDO EM SEDE DE CONTESTAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO. 1) A afirmação de miserabilidade jurídica goza apenas de presunção relativa, consoante Súmula nº 39, desta Corte. 2) Não há nos autos qualquer documento que permita concluir pelo estado de miserabilidade do Autor que o impeça de suportar os custos do processo. 3) O artigo 17, inciso X, da Lei Estadual 3350/99, modificado pelo artigo 7º, da Lei Estadual nº 6.369/2012, garante o acesso gratuito à justiça aos idosos com mais de 60 anos com rendimentos mensais inferiores a dez salários mínimos. 4) A despeito de o Agravante não se incluir, em tese, no conceito de hipossuficiente para os fins pretendidos, a mencionada regra jurídica é clara, impositiva e não comporta interpretação. Logo, faz jus o Agravante ao benefício pleiteado. 5) Quanto ao outro ponto do recurso, o Réu/Agravante, de fato, não comprovou a quitação antecipada do contrato, tendo, ao revés, confessado a mora ocorrida, na medida em que pugna pela extinção do processo sem exame do mérito, com a devolução das 57 parcelas pagas, sendo certo que o contrato por ele celebrado previa o pagamento de 60 parcelas, e, da mesma forma, não requereu o pagamento do saldo devedor. 5.1) Nada obstante isso, verifica-se que o Agravante celebrou o contrato com a BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento, que consta no Termo de Cessão, de fls. 19/20, como cedente e, como cessionária, a ora Agravada. Tal documento faz referência expressa que os direitos e obrigações objetos daquela transação dizem respeito aos direitos de crédito relacionados em seu anexo I. Todavia, o referido anexo não foi acostado